

Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre a «Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um programa de acção comunitária para a promoção das organizações de mulheres que operam ao nível europeu no domínio da igualdade entre homens e mulheres»

(COM(2003) 279 final — 2003/0109 (COD))

(2004/C 80/28)

Em 10 de Dezembro de 2003, o Comité Económico e Social Europeu, ao abrigo do n.º 2 do artigo 29.º do Regimento, decidiu elaborar um parecer de iniciativa sobre a proposta supramencionada.

Incumbida da preparação dos trabalhos correspondentes, a Secção Especializada de Emprego, Assuntos Sociais e Cidadania emitiu parecer em 25 de Novembro de 2003, sendo relatora: Christina Wahrolin.

Na 404.^a reunião plenária de 10 e 11 de Dezembro de 2003 (sessão de 10 de Dezembro), o Comité Económico e Social Europeu adoptou, por 109 votos a favor, 5 votos contra e 4 abstenções, o seguinte parecer.

1. Preâmbulo

1.1. O objectivo da presente decisão consiste em estabelecer um acto de base para a concessão de uma subvenção de funcionamento para 2004 e 2005 ao Lobby Europeu das Mulheres e a outras organizações activas ao nível europeu no domínio da igualdade entre homens e mulheres.

1.2. A comunicação da Comissão tem carácter técnico e teve origem numa alteração estrutural das disposições da documentação orçamental.

1.3. A necessidade de estabelecer um acto de base surgiu após a adopção em 25 de Junho de 2002 do Regulamento do Conselho (CE) n.º 1605/2002 que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias. A decisão de guiar a elaboração do orçamento da Comissão pelo princípio da orçamentação baseada em actividades (*Activity Based Budgeting*) implica a adopção de actos de base para um conjunto de subvenções anteriormente financiadas a partir de dotações inscritas na parte A (dotações administrativas) da secção do orçamento da Comissão (secção III).

1.4. A contribuição que tem tido e continua a ter origem no Lobby Europeu das Mulheres e em outras organizações activas ao nível europeu no domínio da igualdade entre homens e mulheres é parte integrante da dotação cuja base jurídica terá de ser alterada (rubricas orçamentais A-3037 e A-3046). Estas organizações exercem uma função primordial de promoção, acompanhamento e divulgação das acções comunitárias destinadas às mulheres. A sua acção inscreve-se numa perspectiva de interesse geral europeu.

1.5. O princípio da igualdade entre homens e mulheres é um princípio fundamental do direito comunitário e da jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias. A Comunidade tem a obrigação de promover esta igualdade em todas as suas acções.

2. Conteúdo da proposta

2.1. A proposta é composta por uma exposição de motivos, uma proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho, quinze considerandos, oito artigos e um anexo. Também faz dela parte uma ficha financeira legislativa.

2.2. Tem o seu fundamento no artigo 13.º do Tratado CE que investe o Conselho dos poderes necessários para empreender qualquer acção que se imponha para combater todas as formas de discriminação, designadamente em razão do sexo. Este artigo regula, em conjugação com o artigo 251.º, o procedimento de decisão relativamente às medidas comunitárias de incentivo.

2.3. Além dos artigos do Tratado CE e da Carta dos Direitos Fundamentais, a proposta refere a experiência das acções desenvolvidas a nível comunitário com vista à promoção da igualdade entre homens e mulheres que exige, na prática, a articulação de medidas, nomeadamente de instrumentos legislativos e de acções concretas, a cuja concepção presida uma preocupação de reforço mútuo. A proposta remete igualmente para o Livro Branco da Comissão sobre governança que preconiza o princípio da participação dos cidadãos na definição e na aplicação das políticas, da participação da sociedade civil e das organizações que a compõem e uma consulta mais eficaz e transparente das partes interessadas.

2.4. A proposta dá o seu aval à Quarta Conferência Mundial das Mulheres, realizada em Pequim em 15 de Setembro de 1995, a qual adoptou uma declaração e um programa de acção convidando os governos, a comunidade internacional e a sociedade civil a adoptarem medidas estratégicas com o fim de eliminar a discriminação contra as mulheres, assim como os obstáculos à igualdade entre homens e mulheres. Recorda ainda que o Conselho lançou em 20 de Dezembro de 2000

(Decisão n.º 51/2001/CE) o programa de acção relativo à estratégia comunitária para a igualdade entre homens e mulheres, cujas intervenções devem ser completadas por uma acção de apoio nos meios envolvidos.

2.5. Nela se preconiza igualmente o estabelecimento de um acto de base para a concessão de uma subvenção de funcionamento para 2004 e 2005 ao Lobby Europeu das Mulheres e a outras organizações activas ao nível europeu no domínio da igualdade entre homens e mulheres. O objectivo geral do presente programa consiste em apoiar as actividades destas organizações cujo programa de trabalho permanente ou acções pontuais visam um objectivo de interesse geral europeu no domínio da igualdade entre homens e mulheres ou um objectivo que se inscreve no âmbito do programa acção comunitária neste domínio.

2.6. Em conformidade com a proposta, também terão a oportunidade de participar no programa os países cuja adesão à UE terá lugar em 2004, os países da EFTA/EEE, a Roménia, a Bulgária e a Turquia.

3. Observações na generalidade

3.1. O Comité concorda com a Comissão quando afirma que é necessário um acto de base para conceder uma subvenção de administração e funcionamento. Considera, por outro lado, acertado elaborar um programa de acção comunitária para a promoção das organizações de mulheres que operam ao nível europeu no domínio da igualdade entre os sexos. É absolutamente essencial apoiar, através deste programa, as valiosas actividades realizadas no âmbito das referidas organizações.

3.2. O período de aplicação do programa estende-se de 2004 a 2005. Porém, para assegurar as actividades do Lobby Europeu das Mulheres e das restantes organizações europeias envolvidas, é fundamental manter as ajudas depois de expirado este período.

3.3. O Comité remete para o Conselho Europeu da Primavera de 2003 em que o Conselho se congratula com o reforço da implementação, coordenação e acompanhamento da igualdade entre os sexos e da integração da perspectiva do género na União Europeia; afim de monitorizar os progressos, convida a Comissão a elaborar, em colaboração com os Estados-Membros, um relatório anual ao Conselho Europeu da Primavera sobre a evolução em matéria de igualdade entre os sexos e de orientações para a integração da perspectiva do género nas diferentes políticas. O Comité considera este programa de acção um instrumento crucial para o referido relatório anual.

3.4. Face ao papel crucial do Lobby Europeu das Mulheres nestes importantes trabalhos, deverá ser-lhe concedida uma subvenção de administração sem que tenha de apresentar qualquer requerimento neste sentido, conforme prevê a proposta.

3.5. O Comité constata com agrado que o ponto 2.1 do Anexo refere explicitamente o respeito da independência do Lobby Europeu das Mulheres na selecção das organizações que o integram e da autonomia na realização das suas actividades. Na sua opinião, é louvável esta preocupação em respeitar a independência e a integridade das organizações destinatárias das subvenções.

3.6. O Comité comunga da ideia defendida na proposta de que é essencial atribuir uma subvenção de administração e uma subvenção de apoio a projectos do Lobby Europeu das Mulheres e de outras organizações activas na Europa no domínio da igualdade entre homens e mulheres.

3.7. O Comité opina que nas orientações para a concessão de subvenções se deve especificar melhor o que acontece com os grupos de raparigas e de mulheres e de pessoas com deficiência já de si sub-representados e discriminados por razões várias.

3.8. O Comité chama a atenção da Comissão para a necessidade de permitir o acesso ao programa a outras organizações europeias que dedicam uma parte das suas actividades à promoção da igualdade entre os sexos. Considera, além disso, valiosas todas as iniciativas que favorecem a cooperação transversal entre as múltiplas organizações da sociedade civil e solicita à Comissão que as tenha em conta no programa.

3.9. O Comité reafirma a importância de, para além das organizações cujo objectivo principal é a defesa da igualdade entre homens e mulheres, dar também a possibilidade de participar em acções deste tipo a uma multiplicidade de organizações cuja missão principal se articula em torno da igualdade entre os sexos. As suas actividades deveriam ser igualmente apoiadas pela Comissão. A igualdade entre homens e mulheres não é só uma questão que tem a ver com os direitos humanos de raparigas, rapazes, mulheres e homens, mas constitui também uma liberdade fundamental tanto para homens como para mulheres, independentemente da sua raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual.

3.10. O Comité é, contudo, de opinião que a redacção do texto deve ser aclarada para se saber exactamente que outras organizações activas no domínio da igualdade entre homens e mulheres têm direito a candidatar-se às subvenções previstas. O âmbito geográfico proposto no programa está bem definido. O Comité apreciaria, contudo, que se esclarecesse o que se entende por «nível europeu», já que se pode partir desde logo do princípio de que o número de países representados nas organizações candidatas e o alcance geográfico das actividades dos projectos serão variáveis. Qualquer imprecisão nas disposições só serve para dificultar a sua aplicação. Uma das questões que se pode colocar é, por exemplo, quantos Estados-Membros terá de abranger uma organização para ser considerada europeia e em que casos uma organização tem carácter regional ou sub-regional?

3.11. O CESE reputa essencial que se aprove este programa de acção específico em complemento das outras medidas programáticas com a mesma orientação. É, ao mesmo tempo, extremamente importante prosseguir a integração (*mainstreaming*) da perspectiva de igualdade dos géneros em todos os programas e iniciativas ao nível comunitário por forma a que as organizações activas neste domínio também tenham a possibilidade de participar e de receber subvenções.

3.12. A proposta abrange um período de dois anos, de 2004 a 2005, e a dotação total proposta é de 2 222 000 EUR. Na definição do quadro orçamental para este período há que ter em conta, designadamente, o alargamento da UE e as exigências colocadas pela área geográfica mais vasta às organizações que operam no domínio da igualdade entre homens e mulheres, tanto ao nível administrativo como no âmbito das actividades do programa e dos projectos a realizar. O montante das subvenções destinadas quer ao Lobby Europeu das Mulheres quer a outras organizações activas neste domínio não aumentou proporcionalmente à maior carga de trabalho com que terão de arcar essas organizações em consequência do alargamento e da integração.

3.13. Por este motivo, o CESE considera indispensável reforçar o apoio económico previsto através do aumento da

dotação global e de uma taxa percentual mais elevada. O Comité secunda a proposta da Comissão segundo a qual as organizações podem candidatar-se às subvenções de administração e de apoio a projectos ou apenas a uma delas.

4. Programas de acção futuros

4.1. O Comité chama a atenção para certos pontos a aperfeiçoar na proposta da Comissão que gostaria de ver resolvidos nos futuros programas de acção do seguinte modo:

4.2. O CESE veria com agrado uma definição mais precisa e mais clara de «organização europeia» activa no domínio da igualdade entre homens e mulheres.

4.3. O CESE insta a Comissão a esclarecer se a proposta se aplica a todos os tipos de organizações que operam neste domínio ou unicamente às organizações de mulheres.

4.4. O CESE também sublinha o facto de serem omitidos no estabelecimento das prioridades domínios políticos muito pertinentes. O Comité entende que é possível tomar posição em relação a estas questões durante a vigência do programa actual com o objectivo de considerá-las na elaboração do próximo.

Bruxelas, 10 de Dezembro de 2003.

O Presidente

do Comité Económico e Social Europeu

Roger BRIESCH
